



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003195-41.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERTSON WILLIAN DE SOUZA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº: 0003195-41.2025.8.26.0996

Assunto: Livramento Condicional

Partes: é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO, é agravado ROBERTSON WILLIAN DE SOUZA MARQUES

Execução criminal n. 0016677-79.2023.8.26.0041

Foro: Presidente Prudente/DEECRIM UR05

Juiz prolator: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto n. 16395

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional ao reeducando, alegando falta de requisito subjetivo devido à falta disciplinar grave e progressão per saltum. A Defensoria Pública defende a manutenção da decisão. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a concessão do livramento condicional ao reeducando é válida, considerando a gravidade do delito cometido e a alegada progressão per saltum. III. Razões de Decidir. 3. O reeducando cumpriu a fração necessária da pena e apresentou bom comportamento carcerário, conforme atestado pela Direção Prisional. 4. A gravidade do crime e a longa pena não são fundamentos idôneos para obstar o livramento condicional, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A permanência no regime semiaberto não é requisito para o livramento condicional. 2. A gravidade do crime e a longa pena não impedem a concessão do benefício. Legislação Citada: Código Penal, art. 83. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 835.267/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/10/2023. STJ, AgRg no HC n. 811.981/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12/6/2023. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2336955-20.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, j. 09/02/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0005266-90.2023.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva, j. 19/12/2023. STJ, AgRg no HC n. 872.027/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/12/2023. STJ, AgRg no HC n. 681.079/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/10/2021. STJ, AgRg no REsp 1.952.241/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 9/11/2021.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão que deferiu o pedido de livramento condicional ao agravado – vide fls. 17/18.

Inconformado, o *Parquet* requer o retorno do reeducando ao regime fechado. Sustenta que, embora se encontre presente o lapso temporal, o mesmo não se pode dizer quanto ao requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, ante a gravidade em concreto dos delitos praticados, bem assim da longa a pena a cumprir, devendo ser mais bem aferida a sua periculosidade, não bastando o bom comportamento carcerário (págs. 01/05).

Processado o recurso, em contrarrazões (fls. 27/36), a Defensoria Pública pugna pela manutenção da r. decisão.

Mantida a decisão agravada (fl. 41), a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 51/55).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se dos autos de origem que o reeducando pleiteou a concessão de livramento condicional, nos termos do art. 83, CP (fls. 08/09).

O Ministério Público postulou pelo indeferimento do pedido ou, subsidiariamente, pela realização de exame criminológico (fls. 14/167).

Sendo assim, a douta magistrada entendeu que não era necessária a submissão do agravado ao referido exame e concedeu o benefício. Confira-se (fls. 17/):

O pedido de livramento é procedente.

O requisito temporal foi cumprido, conforme cálculo de liquidação de penas e há notícia nos autos de boa conduta carcerária atual e inexistência de falta disciplinar recente. Além disso, o “boletim informativo” não foi impugnado pelo Ministério Público.

A respeito a tese ministerial de observância do reeducando em regime semiaberto, tem-se a jurisprudência já pacificada dos Tribunais Superiores. Confira-se o Habeas Corpus nº 623.646, da lavra do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (DJe 11/12/2020).

(...) Desta forma, mostra-se evidente que a concessão do benefício será estímulo a sua recuperação.

Ressalta-se que os requisitos previstos no artigo 131,

da LEP c.c. o artigo 83 do Código Penal foram preenchidos.

Não há notícias de prisão cautelar por outro processo.

Desta forma, não vejo argumentos para o indeferimento do pleito.

*Posto isso, defiro o pedido formulado em favor de **ROBERTSON WILLIAN DE SOUZA MARQUES**, MTR: 1307600-5, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV e, concedo o benefício do livramento condicional, impondo as condições constantes no Termo de Advertência – Negritei.*

Pois bem.

Do exame dos autos, verifica-se que o sentenciado cumpre, em regime semiaberto, um total de 06 anos e 06 meses de reclusão, em razão da prática de receptação e roubo majorado - fls. 06/07.

Em consulta ao boletim informativo foi possível verificar que, desde seu encarceramento em 21/11/2022, o sentenciado não cometeu nenhuma falta disciplinar. Por fim, teve seu comportamento atestado como “bom” pela Unidade Prisional (fls. 10/13).

Logo, uma vez que não há elementos concretos no histórico prisional do apenado que desabonem sua conduta carcerária, entendo que é prescindível sua submissão ao exame criminológico.

Em relação aos demais argumentos ministeriais, cumpre destacar que a gravidade do crime praticado pelo sentenciado já foi considerada na dosimetria da pena e, portanto, não deve servir de óbice quando da análise da *benesse*.

Nesse sentido, quer seja, de que a gravidade dos crimes ou a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para obstar a concessão do livramento condicional, já vem decidindo de forma reiterada o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Para a concessão dos benefícios do **livramento***

condicional e da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não são fundamentos idôneos para o indeferimento dos citados benefícios.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram a progressão de regime e o livramento condicional com base em fundamento idôneo, qual seja, a ausência do requisito subjetivo ante ao histórico de fugas anteriores, com reiteração delitiva, e a classificação como de periculosidade altíssima, condições que demonstram sua ausência de disciplina e responsabilidade com a execução da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.267/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.) – g.n.

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME
CRIMINOLÓGICO COM FULCRO NA
GRAVIDADE EM ABSTRATO DOS DELITOS E
NA LONGA PENA A CUMPRIR.
IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a gravidade abstrata dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para submeter benefícios da execução penal à prévia realização de exame criminológico.

2. No caso, o Tribunal de origem cassou o benefício baseado na necessidade de realização do exame

criminológico, em razão dos crimes praticados e da longa pena a cumprir.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.981/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) – g.n.

Nesse mesmo diapasão, precedentes desta C. Câmara:

*Habeas Corpus – Execução Penal – Livramento condicional – Exame criminológico determinado – Pedido voltado à reforma da decisão, com a dispensa da perícia e concessão da benesse - Determinação do C. STJ para que este E. Tribunal de Justiça analise a existência de eventual ilegalidade cometida pelo Juízo das Execuções – **Ilegalidade constatada - Exame criminológico determinado com base na gravidade abstrata do delito a que condenado o paciente e no longo tempo de pena a cumprir** – Avaliação que fica ao prudente critério do Juiz da Execução – **Ausência, contudo, de motivação idônea da exigência** – Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar que a matéria seja reapreciada pelo juízo da origem, com dispensa do exame criminológico.*

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2336955-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024) – g.n.

*Agravo em execução – Outorgado livramento condicional – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício e a realização de exame criminológico – Inadmissibilidade – **Gravidade dos crimes e longa pena a cumprir não constituem óbices à concessão do benefício** – Reeducando possuidor de boa conduta carcerária - **Ausência de faltas disciplinares** – Inteligência do artigo 83, inciso III, alíneas "a" e "b" do Código Penal (redação dada pela*

Lei nº 13.964/2019) - Requisito subjetivo preenchido – Decisão de primeira instância compatível com o princípio constitucional da individualização da pena. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005266-90.2023.8.26.0509; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) – g.n.

Vale ressaltar, também, que ao inverso do alegado pelo *parquet*, a permanência do reeducando no regime intermediário não é requisito necessário para concessão do benefício.

Inobstante exista a vedação de progressão por saltos, conforme disposto na Súmula nº 461 do STJ, a concessão de livramento condicional não integra propriamente o sistema progressivo, posto que se trata de instituto de natureza jurídica distinta e que encontra amparo legal no artigo 83 do CP, *in verbis*:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for

reincidente específico em crimes dessa natureza.
Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Desse modo, se a lei não estabelece a permanência do sentenciado em regime mais brando como requisito para a concessão do livramento condicional, não deve o juiz fazê-lo.

Esse é o entendimento perfilhado pelo Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROGRESSÃO PER SALTUM. FALTA GRAVE RECENTE QUE CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INDEFERIMENTO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. Na hipótese, o indeferimento do pedido de livramento condicional foi mantido, pelo Tribunal de Justiça com fundamento na necessidade de o apenado experimentar por mais tempo o regime semiaberto ao qual foi recentemente progredido, assim como na existência de falta grave recente decorrente de cometimento de novo delito, enquanto cumpria pena.

3. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.

Precedentes: AgRg no HC n. 681.079/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021;

AgRg no REsp 1.952.241/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021; (RHC

116.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019.

4. (...)

5. *No caso concreto, o executado interrompeu o cumprimento da pena em 12/08/2015, por abandono, ao não retornar da saída temporária, tendo sido recapturado em virtude de prisão em flagrante em 18/09/2018, sendo de se reconhecer que a falta grave homologada e somente reabilitada em 17/09/2019 perdurou pelo tempo durante o qual o apenado permaneceu evadido.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 872.027/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) – g.n.

Nessa esteira, não sendo a permanência do agravado no regime semiaberto requisito legal para concessão de livramento condicional, não há que se argumentar pelo indeferimento do pleito por esse motivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão combatida.

XISTO RANGEL

RELATOR